DELIBERAÇÃO AC00 - G.ICN - 524/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/35389/2011/001
PROTOCOLO	: 1445611
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RECORRENTE	: CLÁUDIO ROCHA BARCELLOS
CARGO DO RECORRENTE	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: DS01-SECSES-568/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: TRIBUNAL PLENO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – CONHECIDO POR ATENDER AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE – NO MÉRITO PELO PROVIMENTO PARCIAL – ALEGAÇÕES APTAS PARA ALTERAR OS RUMOS DA DECISÃO COMBATIDA – ATOS REGULARES E LEGAIS COM RESSALVA DA INTEMPESTIVIDADE - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – REVISÃO DO VALOR DA MULTA - QUITAÇÃO AO RECORRENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Cláudio Rocha Barcellos, Ex-Prefeito Municipal de Tacuru/MS em desfavor da r. Decisão Simples DS01-SECSES-568/2013, submetido à apreciação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 27 de maio de 2015, em votação unânime, e acolhendo em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, **ACORDAM** em:

1. **CONHECER** do presente **Recurso Ordinário**, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, **no mérito, dar-lhe parcial provimento** com o efeito pratico de alterar os itens “I” e “III” e extinguir o item “II” da r. Decisão Simples **DS01-SECSES-568/2013** conferindo-lhes a seguinte redação:

1. "I". Declarar a regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 02/2011, celebrado entre o Município de Tacuru/MS e a Empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em razão da intempestividade no encaminhamento dos documentos relativos à execução financeira, conforme preconiza o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

1. "III". Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao responsável, Senhor Claudio Rocha Barcellos, CPF/MF nº 098.097.958-74, por grave infração à norma legal, representada pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

1."IV". Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima, nominado recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial;

2. Determinar a extinção do item "II", relativo à impugnação conforme consignado na supracitada decisão simples em face da insubsistência dos fundamentos fáticos e jurídicos que lhe davam sustentação;

3. Conceder a quitação ao Ordenador de Despesas, ora recorrente, Senhor Claudio Rocha Barcellos, CPF/MF nº 098.689.629-53, para os efeitos do disposto no art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2015
(data do julgamento)

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

José Aêdo Camilo
Procurador Geral de Contas